



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.973 - PR (2009/0130515-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES
AGRAVADO : MARIA LÚCIA BAPTISTA
ADVOGADO : DORISVALDO NOVAES CORRÊIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR, CONSTANTE NA CERTIDÃO DE ÓBITO DO CÔNJUGE, CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A questão relativa à comprovação de atividade laborativa por trabalhador rural já foi objeto de ampla discussão nesta Corte, estando hoje pacificada a compreensão segundo a qual, para demonstrar o exercício do labor rural é necessário um início de prova material, sendo desnecessária que se refira a todo período de carência, exigindo-se, no entanto, que a robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período de carência legalmente exigido no art. 142 c/c o art. 143 da Lei nº 8.213/1991.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à existência de início de prova material, apta a comprovação do período de carência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial. (Súmula nº 7/STJ).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 13 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.973 - PR (2009/0130515-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental contra decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar inicialmente o recurso especial. A fundamentação do julgado, no essencial, restou resumida nos seguintes termos (fls. 171/174):

5. *Quanto ao mais, o art. 55, § 3o. e o art. 106, parágr. único da Lei 8.213/1991 elencam os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade agrícola, ressalvando não ser admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.*

6. *Cumpra esclarecer que a concessão de aposentadoria rural possui relevante valor social, uma vez que busca amparar o obreiro rural por meio de distribuição da renda pela via da assistência social. Dessa forma, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, que normalmente não dispõe de documentos que comprovem sua situação.*

7. *Diante dessa situação, a jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que para a demonstração do exercício de trabalho rural não é necessário que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/1991, sendo necessário apenas início de prova material complementado por prova testemunhal. A propósito, os seguintes julgados desta Corte: (...).*

8. *Na presente hipótese, os depoimentos colhidos na instância de origem aliados à prova material conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pela autora, tendo logrado persuadir as instâncias ordinárias do exercício de atividade rural no período alegado na inicial.*

9. *Ademais, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (REsp. 1.115.892/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 14.9.2009). No mesmo sentido, cite-se:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

10. *De fato, o afastamento da lide campesina após o cumprimento do período de carência, em virtude das vicissitudes físicas e econômicas que impediram a continuação da atividade rural, não afasta o direito à percepção de aposentadoria rural por idade no valor mínimo.*

11. *Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.*

Pugnando pela reforma do provimento atacado, o agravante reitera as alegações constantes do recurso especial, insistindo na tese da inexistência de início de prova material do labor rural da autora, no período do artigo 143 da Lei nº 8.213/1991.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.973 - PR (2009/0130515-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A decisão proferida pelo então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não merece nenhum reparo.

A questão relativa à comprovação de atividade laborativa por trabalhador rural já foi objeto de ampla discussão nesta Corte, estando hoje pacificada a compreensão segundo a qual, para demonstrar o exercício do labor rural é necessário um início de prova material, sendo desnecessária que se refira a todo período de carência, exigindo-se, no entanto, que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período de carência legalmente exigido no artigo 142 c/c o art. 143 da Lei nº 8.213/1991.

No presente caso, verifica-se que há tal início nos autos, e embora os documentos carreados pela parte autora não se refiram a todo o período de carência, a prova testemunhal colhida em juízo conseguiu demonstrar de forma idônea que a autora sempre exerceu a atividade rural, tendo logrado persuadir a Magistrada **a quo**, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo, conforme se extrai das razões de decidir na sentença singular (fl 126):

Às fls. 21 consta certidão de casamento, na qual lista profissão do cônjuge a autora como lavrador. No mesmo sentido, certidão de óbito (fl. 24) e certidões de nascimento dos filhos da autora (fls. 25/26). E todos os documentos mencionados são contemporâneos ao período de carência.

Assim, entendo que a autora apresentou início de prova material, em atendimento à exigência do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/1991, razão por que a prova testemunhal deve se sopesada.

Ressalto que a norma exige apenas início de prova material, e não comprovação de todo o período laborado.

As testemunhas foram uníssonas em afirmar que a autora desempenhou atividade rural, como bóia-fria, e que nunca exerceu atividade urbana (fl. 90/91).

Assim, entendo que a autora comprovou o labor rural no período alegado, completando o período de carência. Portanto, injustificado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferimento do benefício na esfera administrativa.

O Tribunal de origem, por sua vez, no julgamento da apelação interposta pela autarquia previdenciária, confirmou a sentença aos seguintes fundamentos (fls. 165/166):

No caso vertente, o requisito etário restou cumprido, porque na data do requerimento administrativo (21-3-2007), a parte autora já contava mais de 55 anos, visto que nascida em 1-9-1926, conforme documento da fl. 22.

No que tange ao período de carência, verifica-se que a parte autora implementou a idade mínima para a concessão do benefício em 1981, porquanto nascida em 1-9-1926, de modo que deve comprovar o exercício de atividade rural no período de 5 anos anteriores à Lei nº 8.213/1991.

Para comprovação do efetivo trabalho rural no período 24-7-1986 a 24-7-1991 (data da publicação da lei previdenciária), a parte autora juntou nos autos os seguintes documentos:

(...).

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos são reproduzidos a seguir:

(...).

No presente caso, o início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal a qual comprova a atividade da parte autora na condição de trabalhadora rural "bóia-fria" e isso é o bastante para a comprovação do período controverso.

(...).

Portanto, em vista que a parte autora tinha completado a idade mínima e comprovado o efetivo exercício de atividade rural mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea e consistente, no período correspondente à carência exigida, faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data do requerimento administrativo (21-3-2007), consoante fixado na sentença.

Assim, nos termos das provas mencionadas, forçoso reconhecer que a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, tendo demonstrado o efetivo labor no meio campesino, comprovando a continuidade do exercício da atividade rural no período de carência, estando a prova testemunhal baseada em início razoável de prova documental.

Nesse contexto, verifica-se que o provimento atacado foi proferido em sintonia com a compreensão firmada nesta Corte Superior.

Em reforço, anote-se o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE VARÃO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL, NO CASO. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qualificação do marido como trabalhador rural é extensível à esposa.

2. É prescindível que o início de prova material se refira a todo o período de carência exigido, desde que sua eficácia probatória seja ampliada por robusta prova testemunhal. Precedentes.

3. Tendo a Corte de origem assentado estarem comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria rural, a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag nº 1.410.501/GO, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 29/8/2011)

Ademais, rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à existência de início de prova material, apta a comprovação do exercício de atividade rural no período de carência, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial. (Súmula nº 7/STJ)

Nesse sentido, confira-se a nossa jurisprudência:

A - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A comprovação da atividade laborativa urbana deve ocorrer com o início de prova material desde que corroborada por idônea prova testemunhal, o que não acontece na hipótese.

2. A verificação sobre o efetivo labor urbano no período alegado pelo autor, tendo o acórdão a quo baseado-se em elementos probatórios dos autos, exigiria o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite por força da Súmula 7 desta Corte.

3. (...).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 1.157.387/CE, Relator o Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), DJe de 17/10/2011)

B - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.
IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO (SÚMULA 83/STJ).
RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA
FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO (SÚMULA Nº 7/STJ).

1. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material.

2. **A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 1.130.180/SP, Relator o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJe de 13/9/2011)

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0130515-0

**AgRg no
REsp 1.147.973 / PR**

Números Origem: 200870990036201 5372007

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LÚCIA BAPTISTA
ADVOGADO : DORISVALDO NOVAES CORRÊIA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES
AGRAVADO : MARIA LÚCIA BAPTISTA
ADVOGADO : DORISVALDO NOVAES CORRÊIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.